

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

André Luiz Gonçalves Coimbra*

INTRODUÇÃO

Com fulcro na Lei n. 5.584/70, os julgados vinham negando a isenção de honorários periciais aos trabalhadores, sustentando que a assistência judiciária, no caso de processo trabalhista, era de responsabilidade dos sindicatos.

Sensível a essa situação, o legislador trouxe ao mundo a explicitação inequívoca do artigo 790-B da CLT (através da Lei n. 10.537/02 - DOU 28.08.2002). A partir daí, houve reviravolta na jurisprudência, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 236 do TST, deixando especialmente os juízes de 1º grau estarecidos. Isto ocorreu e ainda ocorre, diante da necessidade de ter o auxílio indispensável de peritos, para instruir pedidos decorrentes de insalubridade, periculosidade ou acidente do trabalho, e ao mesmo tempo assegurar pagamento digno aos técnicos, de modo a atraí-los para o mister com dedicação e isenção.

Mesmo assim, vários juízes de primeiro grau continuaram (e continuam) a não deferir a gratuidade, sob argumento de que a nova Lei seria inconstitucional ou careceria de regulamentação para dizer quem deve suportar os honorários periciais.

Pesquisando a jurisprudência nos *sites* dos Tribunais Regionais do Trabalho (com as palavras “honorários periciais e justiça gratuita”), encontram-se vários acórdãos concedendo justiça gratuita integral, com base na nova Lei, porém a maioria avassaladora nada diz sobre quem suportará os honorários.

Resultado: o perito nem sempre é intimado da decisão graciosa e fica sem receber pelo trabalho. Quando percebe o ocorrido, prefere não mais atuar perante a Justiça do Trabalho, pois vislumbra que no futuro ficará novamente sem remuneração.

A maioria dos médicos que vinham atuando na Justiça do Trabalho passaram a recusar o encargo de perito (em função de possível perda no objeto da perícia por parte do trabalhador), salvo se houvesse adiantamento dos honorários, mas nem sempre as partes se dispõem a fazê-lo.

A dificuldade do juiz monocrático em conseguir algum técnico é realidade cotidiana. Em alguns casos, intransponível, ou, no mínimo, retarda a marcha célere do processo.

De outro lado, têm-se visto impugnações de que o *expert*, diante da melhor situação financeira do empregador, opinou em favor do obreiro para não ficar sem a devida remuneração. Se houve adiantamento, a parte contrária também apresenta objeção de imparcialidade. Tais argumentações aparecem ainda que de forma velada pelos corredores do fórum.

* Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região.

Diante do silêncio dos acórdãos, alguns juízes de primeiro grau, pelo menos em Minas Gerais, passaram a responsabilizar a União Federal, intimando a Advocacia-Geral para os fins de direito. Em recursos aviados, a provisoriamente responsabilizada sustenta que não existe lei obrigando-a, e que assim, o próprio Tribunal deve arcar com os honorários periciais, com base no Ofício 16.927/03 do Colendo TST.

A tese da Advocacia-Geral da União encontrou ressonância em diversas turmas do 3º Regional. Então, depois de alguns pedidos para pagamento aos peritos, o Tribunal Pleno, em 06.05.2005, aprovou o Provimento 01/2005 regulamentando a questão.

Esse Provimento tem sido seguido por vários juízes monocráticos e pela maioria das turmas do TRT da 3ª Região. Contudo, há inconvenientes.

Antecedendo ao Provimento acima, existem resoluções administrativas dos Tribunais da 12ª, 21ª e 23ª Regiões do Trabalho sobre o tema.

O mencionado Provimento do TRT da 3ª Região foi recentemente alterado pelo de n. 04, baixado pelo Presidente do Tribunal, com aprovação da Resolução Administrativa n. 84 do Tribunal Pleno, publicada no DJMG de 01.06.2006.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES

1) Quando a perícia não é realizada por servidor público, e a parte fizer jus à gratuidade da justiça, o perito deve ficar sem receber pelos serviços prestados?

1.1) Até para o menos sensato ou o mais radical, a resposta só pode ser negativa.

1.2) Existem duas decisões do STF no sentido de que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal é norma auto-aplicável:

EMENTA: Recurso extraordinário. 1- Investigação de paternidade. 2- Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3- Alegação de ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4- Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5- Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 224775 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 08.04.2002 - Segunda Turma. Publicação: DOU de 24.05.02)

EMENTA: Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 207732 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 11.06.2002 - Primeira Turma. Publicação: DOU de 02.08.2002)

1.3) Dessas ementas, podemos tirar três conclusões imediatas: I) o artigo 14 da Lei n. 5.584/70, no que concerne à obrigatoriedade de assistência sindical, não foi recepcionado pela Constituição de 1988; II) o jurisdicionado do processo trabalhista, pelo menos se for pessoa física, tem direito à justiça gratuita em todos os seus aspectos (custas, emolumentos, honorários e demais despesas processuais), sob encargo do poder público; III) os dispositivos da Lei n. 1.060/50 e artigo 790-B da CLT apenas reafirmam o mandamento constitucional; a rigor, nem precisariam existir.

1.4) Às decisões do STF pode-se acrescentar que não é justo nem razoável que o ônus estabelecido pela Lei seja imposto ao perito. As razões são simples: (1) a CF assegura os valores sociais do trabalho (artigos: 1º, inciso IV; 170 - *caput*; e 193); e até mesmo os apenados não podem ser submetidos a trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”); (2) no ordenamento jurídico do Brasil foi abolido o trabalho gratuito, salvo nos casos de voluntariedade; (3) o artigo 4º da Lei n. 8.112/90 proíbe o trabalho gratuito no âmbito do serviço público; (4) e o óbvio: a assistência judiciária integral é obrigação do poder público, não do perito.

1.5) Com base no que está acima articulado, e como a ninguém é dado transferir suas obrigações para terceiros, é claro que o Estado deve arcar com a benesse prevista na Lei. No caso de demandas trabalhistas, a responsabilidade deve ser da União Federal, através de consignação orçamentária global.

2) E se a União não providencia os valores em lei específica?

2.1) Alguns afirmam a necessidade de ação judicial manejada pelo *expert*. Porém, sustento que isso não é preciso. Explico.

2.2) É princípio constitucional (e até direito natural, ousou dizer) que o causador de dano a outrem deve reparação (artigo 5º, incisos V, X; artigo 7º, inciso XXVIII; e § 6º do artigo 37). Há, ainda, os artigos 186 e 927 do novo Código Civil.

2.3) Logo, se o Poder Judiciário isenta o trabalhador, mas não diz na decisão quem pagará o perito, é evidente que o Estado-juiz promoveu dano contra o terceiro, e este tem direito de exigir justa indenização por seu trabalho que foi desconsiderado.

2.4) Esta reparação deve ser feita de imediato pelo prolator da decisão, nos próprios autos da ação trabalhista, com a finalidade de prestigiar o auxiliar do juiz, evitar-se outra demanda e por economia financeira mesmo. Afinal, juízes devem decidir todas as questões do processo, mesmo no caso de não existir lei específica.

2.5) Se, contudo, nos próprios autos onde foi necessária a perícia o Judiciário não remunerou o perito (ou o fez inadequadamente), o auxiliar do juiz tem legítimo interesse em se valer de ação própria para reparação do dano. Em consequência, é fácil intuir que isto sairá mais caro à União.

3) Recentes decisões já surgiram no TST e no TRT da 3ª Região, no sentido de condenação da União Federal nos próprios autos da reclamação trabalhista:

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA

JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras consagradas na Súmula n. 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.05.2002), preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. 3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica. 4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte. 5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

(Emenda do Acórdão TST RR 79919-2003-900-11-00 - Publicação: DJ 10.02.2006 - 3ª Turma - Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 2º, 5º, inc. II, e 37, *caput*, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não afrontando o art. 472 do CPC, porquanto, além da responsabilidade pelo pagamento da verba mencionada não ser objeto do litígio entre as partes, não se caracteriza como sendo prejudicial a terceiros a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a artigo de lei ou da Constituição nem colação de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

(Emenda do Acórdão TST RR 00975/2003-048-03-00 - Publicação: DJ 28.04.2006 - 5ª Turma - Relator: Ministro João Batista Brito Pereira).

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA UNIÃO. A condenação da União ao pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita decorre do estrito atendimento aos preceitos constitucionais

que garantem o amplo acesso à justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e a efetividade do processo. Cuida-se de emprestar máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais, demonstrando consonância com o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Recurso conhecido e provido.

(Emenda do Acórdão TST RR 00820-2002-004-24-00 - Publicação: DJ 19.05.2006 - 2ª Turma - Relator: Juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL - INCUMBÊNCIA DO ESTADO - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS DE PERITO - ISENÇÃO - ARTIGO 790-B DA CLT - CONDENAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 877 DA CLT E 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COBRANÇA DA VERBA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. A Constituição da República assegurou a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pelo seu artigo 5º, inciso LXXIV, bastando, para a configuração da precária situação econômica, simples afirmação do reclamante ou de seu procurador desta hipossuficiência. Tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao trabalhador, estes abarcam também os honorários de perito, nos termos do artigo 790-B da CLT o que já era contemplado pelo artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060, de 1950, sendo que esta regra prescinde de regulamentação, com aplicação imediata, e sendo também ônus da União o pagamento da referida verba, porque o perito não é responsável pela assistência judiciária. Isto é atribuição do Estado, que deve arcar com tais despesas. Assim, a condenação da União deve dar-se pelo mesmo juiz sentenciante, atento ao fato de que os peritos devem ser remunerados pelos serviços prestados, nos moldes da legislação em vigor, precisamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Além disto, o artigo 114 da Lei Maior preceitua, em outras palavras, que compete à Justiça do Trabalho julgar e executar as suas próprias sentenças nos dissídios oriundos entre trabalhadores e empregadores. Faz-se, então, uma analogia ao que se decide, quanto ao recolhimento de custas de processo, cujo entendimento está amparado pelo que dispõe o artigo 877 consolidado, *verbis*: “é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”. Em conclusão, o juízo sentenciante, ao impor à União Federal a incumbência de remunerar o perito, deve promover a execução desta verba, tal qual o faz no tocante às custas processuais em benefício dela e verbas devidas à Seguridade Social. Aliás, nem mesmo necessitaria incluir na decisão este ônus financeiro ao Estado, bastando que isentasse o trabalhador pobre de tal encargo, porque a Constituição da República, no citado inciso LXXIV do artigo 5º, já permite esta conclusão.

(Acórdão TRT da 3ª Região n. ROPS 01102-2002-063-03-00-5 - 7ª Turma - Relator: Juiz Bolívar Viégas Peixoto. Publicação no DJMG em 18.05.2004)

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Por força do preceito contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, impõe-se atribuir à União Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia tratar-se de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade de justiça (CLT, art. 790-B e Lei n. 1.060/50).
(Acórdão TRT da 3ª Região n. RO 00348-2005-042-03-00-5 - 6ª Turma - Relator: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicação no DJMG em 08.12.2005)

4) Quanto à possibilidade de pagamento, segundo ordenamento de provimentos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais, tais atos têm a virtude de reconhecer a obrigação estatal e permitir ao menos a remuneração parcial do perito. Seguem trechos do atualmente em vigor no TRT da 3ª Região:

PROVIMENTO N. 04, DE 25 DE MAIO DE 2006.

Art. 1º Alterar o Provimento TRT/CR 01/05, para que ele passe a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º Concedida assistência judiciária à parte considerada pobre, na forma do § 1º do art. 4º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, os honorários devidos aos auxiliares do juízo serão quitados, depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos vinculados no orçamento à conta “Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, código 02061.0571.4224.0031, se tiverem que ser suportados pelo beneficiário daquela assistência.

Parágrafo único. Se no curso do processo, e até a execução do julgado, for apurado que o assistido pode atender, ainda que parcialmente, aos honorários fixados, o Juiz determinará que o beneficiário suporte o pagamento deles, na forma dos artigos 12 e 13 da Lei n. 1.060/50.

Art. 3º Independente do valor fixado, só poderá ser quitado à conta daquele Programa, a título de honorários, o limite máximo de até 01 (um) salário mínimo, enquanto houver recursos orçamentários.

Art. 4º [...]

Art. 5º Os honorários periciais já arbitrados a partir da vigência do Provimento 01/2005 e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no art. 2º, serão pagos com observância dos limites aqui determinados (art. 3º).

4.1) Entretanto, no caso da Resolução Administrativa acima, com ela não se pode concordar inteiramente. A limitação de um salário mínimo, injusta o perito. Além disso, retira o necessário poder que o juiz deve ter para examinar a complexidade de cada caso concreto e arbitrar os honorários, aplicando a analogia, equidade, os princípios gerais do direito, razoabilidade e proporcionalidade.

4.2) Pode o Tribunal, claro, em eventual recurso, resolver de modo contrário, mas aí estará no uso de suas atribuições, em efetiva tutela jurisdicional.

4.3) A propósito, existem até decisões fixando-se os honorários em valor superior ao do Provimento do TRT da 3ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais deve ser debitado à conta do Plano Plurianual - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04/12/03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(Acórdão TRT 3ª Região 01093-2004-042-03-00-7 - 8ª Turma - Relator: Juiz José Eduardo de R. Chaves Júnior - DJMG 27.08.2005)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais decorrentes de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita deve ser incluído nas verbas destinadas à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, no Plano Plurianual, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04.12.03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(Acórdão TRT 3ª Região 01042-2004-112-03-00-1 - 3ª Turma - Relator: Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - DJMG 01.04.2006)

4.4) Apesar disso, em face da limitação de um salário mínimo pelo provimento administrativo, não se pode ter certeza de que os honorários arbitrados a maior na sentença serão pagos. Possivelmente o perito será obrigado a ingressar com ação específica para receber o total ou recusar-se a realizar outras perícias em face da baixa remuneração. Assim, a solução administrativa acaba por ser um paliativo e os juízes de 1º grau continuarão com a dificuldade existente para nomear o necessário técnico.

5) Por isso, afigura-me melhor citar a União Federal para apresentar defesa exclusivamente em relação ao pedido de gratuidade da justiça, de modo a assegurar o contraditório e o devido processo legal. A sentença, então, resolveria todas as questões, arbitrando os honorários em patamares razoáveis e proporcionais, digamos de 1 a 3 salários mínimos.

5.1) Na prática, a citação pode ser feita logo após a designação da perícia, sem atraso significativo ao processo, pois na Justiça do Trabalho o prazo para União se defender é de 20 dias e correria paralelamente ao da confecção do laudo técnico.

5.2) Sei que o procedimento acima foge do usual, mas assegura força executiva à decisão, e pode resolver os dois sérios problemas de conciliar o direito à assistência judicial integral e a necessidade de remunerar o perito adequadamente.

6) O ideal é que se dotasse o quadro de servidores públicos com peritos, ou que se tivesse lei específica sobre o valor dos honorários.

6.1) Esta última hipótese seria até um norteador para todos os casos de arbitramento.

6.2) Já a existência de servidores públicos especializados (um médico e engenheiro para grupos de Varas) resultaria, ao final, em alguma economia com a assistência judicial, até porque as despesas fixadas em lei seriam cobradas do perdedor no objeto da perícia.

6.3) Outro caminho seria que a Regulamentação Administrativa dos Tribunais fosse mais flexível, consignando, quem sabe, o limite de 1 a 3 salários mínimos, mediante dotação estimativa no orçamento anual. Isto tem a vantagem de não ser necessária a citação da União, e nem engessar o juiz na valoração do trabalho técnico.

7) Por fim, há de se considerar a situação econômica do reclamante revelada no processo. Se ele saiu vencedor em outros pedidos, a gratuidade judicial não deve envolver os honorários periciais, pois, possuindo algum crédito, é-lhe possível arcar com a despesa processual. Se o valor dos honorários for superior ao crédito obreiro, que a benesse seja concedida apenas em relação ao remanescente. Entendimento em contrário levaria ao absurdo de se transferir recursos do erário público, destinados aos mais carentes para atender o interesse individual em desfavor da coletividade. Além disso, restaria violado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

8) São essas singelas considerações que levo à comunidade jurídica, sem pretender esgotar o tema, mas, quem sabe, poder influenciar os colegas da magistratura e legisladores no aprimoramento das questões aqui examinadas.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2006.